

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Análise de Inquérito Civil**Voto nº 541/2023****Relator(a):** Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO**Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR**Número:** 1.34.010.000076/2020-34**Procurador oficiante:** Dr(a) ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES**EMENTA**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Trata-se inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade cometida pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região/SP - CREF4, que teria indevidamente vedado o exercício da atividade de treinador de futebol de salão pelo representante. 2. Ouvido, o CREF4 justificou a medida imposta com base no art. 4º da Resolução CNE/CS nº 7, do Conselho Nacional de Educação, ao referir que quando da formação do representante, os cursos de graduação em licenciatura e bacharelado possuíam disciplinas, experiências e práticas diferentes, específicas para cada modalidade de formação, tendo o representante sido graduado apenas com a licenciatura, menos abrangente do que o bacharelado, estando sua atuação limitada à educação básica, conforme disposto na Portaria CONFED nº 278/2020. Aduziu, por fim, que a questão também foi apreciada pelo STJ, que no Tema Repetitivo 647 fixou a seguinte tese: "Ao profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, somente é permitido atuar na educação básica, sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal". 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que são legais e legítimas as resoluções e regulamentações do Conselho Profissional específico que impossibilitam o licenciado a exercer a atividade de técnico de futebol de salão; e que o representante poderá defender eventual direito individual judicialmente, quer por meio de advogado constituído ou dos órgãos de Defensoria Pública, caso se enquadre na condição de

hipossuficiente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento. Devolvam-se os autos à origem.

Brasília, *data da assinatura eletrônica..*

(assinado eletronicamente)

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR

Assinado com certificado digital por LINDORA MARIA ARAUJO, em 20/03/2023 16:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave faa26fbc.38ebcf49.9246915c.ac7a894e